

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUENG.UTI.002, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

NORMAS E PROCEDIMENTOS A SEREM CUMPRIDOS PELOS ARRENDATÁRIOS E DEMAIS USUÁRIOS, PARA REQUISIÇÕES E SOLICITAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO PORTO DE SANTOS

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º Esta NAP tem por objetivo estabelecer as normas e procedimentos a serem cumpridos pelos arrendatários e demais usuários do sistema de saneamento básico da APS, para realização de manutenções, remanejamentos e solicitação de novas ligações de pontos de água e esgoto e demais requisições relacionadas ao fornecimento de água e esgoto, as quais demandem a atuação da APS.

CAPÍTULO II – ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta norma aplica-se a todos os arrendatários, usuários, empresas executantes de obras dentro da Poligonal do Porto Organizado de Santos, prestadores de serviço e demais interessados nos serviços correspondentes ao saneamento básico, prestados pela APS.

CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES

Art. 3º Adota-se, nesta norma, a terminologia descrita nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as que se seguem:

- I. Solicitação de ligação de novo ponto de água: ligação em virtude de solicitação protocolada à APS para fornecimento de água;
- II. Solicitação de interligação à rede de esgoto: solicitação para análise e posterior autorização de ligação de ponto de esgoto à rede da APS;

- III. Remanejamento de redes: alteração da disposição das redes hidráulicas de água tratada, água de reuso e rede adutora em função de obra e/ou serviço a ser executado sobre essas redes ou em proximidade, que possa vir a inviabilizar a manutenção delas ou impactar direta ou indiretamente em seu funcionamento;
- IV. Solicitação de supressão de ponto de água: formalização da interrupção do fornecimento de água, quando não se fizer mais necessário, pelo usuário ou arrendatário;
- V. Ponto de entrega: ponto do sistema a partir de onde a APS é responsável por disponibilizar e fornecer água e rede de esgoto aos solicitantes;
- VI. Aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para análise de consumo e/ou verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- VII. Ciclo de faturamento: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;
- VIII. Cliente: usuário provido de ligação de água ou esgoto, servido pela APS;
- IX. Consumo de água: volume de água consumido pelo usuário, fornecido pela APS;
- X. Consumo faturado: volume correspondente ao valor faturado;
- XI. Consumo medido: volume de água registrado por meio de hidrômetro;
- XII. Consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um usuário;
- XIII. Conta: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo cliente e que corresponde à fatura de prestação de serviços;
- XIV. Derivação clandestina: subdivisão do ramal da rede da APS executada sem autorização ou conhecimento da APS;
- XV. Esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;
- XVI. Extravasor: tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XVII. Hidrômetro: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

- XVIII.** Instalação predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro;
- XIX.** Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço de visita;
- XX.** Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da APS;
- XXI.** Ligação de água: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;
- XXII.** Ligação de esgoto: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;
- XXIII.** Ligação provisória: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;
- XXIV.** Padrão de ligação de água: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;
- XXV.** Período de consumo: período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos;
- XXVI.** Poço de visita: caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;
- XXVII.** Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro;
- XXVIII.** Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço de visita, incluído esse;
- XXIX.** Rede distribuidora e coletora: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- XXX.** Sistema de abastecimento de água: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

- XXXI.** Sistema de coleta de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;
- XXXII.** Tarifa de água: valor cobrado do cliente pelos serviços de abastecimento de água prestados pela APS;
- XXXIII.** Tarifa de esgoto: valor cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela APS.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os arrendatários e usuários que pretendem solicitar ligação nova para fornecimento de água, ou ainda que necessitem ligar ponto à rede coletora de esgoto da APS, devem formalizar pedido anexando o ofício junto ao protocolo digital da APS, através do site <https://portaldocliente.portodesantos.com.br/login>, ou, em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail rsm@portodesantos.gov.br.

Art. 5º A viabilidade no atendimento às solicitações será de prerrogativa da APS, conforme disponibilidade de recursos humanos, técnicos e de apoio, de forma a garantir a integridade e a segurança das equipes e das instalações.

Art. 6º O sistema de distribuição de água da APS é responsável por manter pressão suficiente para abastecimento de água no cavalete. Os usuários devem ter, em suas instalações, reservação suficiente e elevação (por bombeamento), para atender as instalações internas. A pressão média na rede de distribuição de água potável de responsabilidade da APS é de 20 mca.

§ 1º Não é permitida a conexão de sistemas de bombeamento (*booster*) diretamente na rede da APS. Tais sistemas devem ser instalados posteriormente ao reservatório interno do usuário.

Art. 7º Nos casos de ligação de esgoto, ele deve ser estritamente doméstico e apresentado laudo contendo os resultados analíticos de amostra do efluente gerado,

sempre que solicitado, de acordo com os padrões estabelecidos, em atendimento ao artigo 19, do Decreto Estadual nº 8.468, de 1976.

§ 1º É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora de esgoto.

§ 2º É vedada a interligação de redes de drenagem de águas pluviais nas redes coletoras de esgoto.

Art. 8º O ponto de entrega será caracterizado pelo ramal de derivação do sistema de distribuição de água da APS, o qual servirá à instalação demandada pelo usuário. A partir desse ponto, o usuário deverá instalar uma rede adequadamente dimensionada e parametrizada, de acordo com as características e variáveis de suas instalações. O arrendatário deve fazer a ligação da sua rede até o ponto da rede da APS, e essa nova rede integrará a rede pública da APS, posteriormente.

§ 1º A coleta interna de esgoto e distribuição interna de água pós hidrômetro será de responsabilidade do usuário, quando ocorrer dentro de sua área.

§ 2º Todos os custos referentes à derivação da rede principal da APS são de responsabilidade do requisitante. O hidrômetro será fornecido pela APS.

Art. 9º É vedado qualquer tipo de escavação ou intervenção na área do Porto Organizado de Santos, sem a devida autorização formal da APS, dado o risco de possível vazamento e interrupção do fornecimento de água aos respectivos usuários.

§ 1º Para execução de escavações na área do Porto Organizado de Santos, devem ser observadas as diretrizes da NAP.SUMAS.OPR.009, ou outra que venha a alterar seus termos.

§ 2º Em caso de avarias nas redes de saneamento básico por conta de obras ou serviços de arrendatários, subcontratados ou terceiros, os custos de reparo serão de responsabilidade integral do executante, o qual deverá arcar com custos diretos e/ou indiretos que tiver ocasionado por conta das avarias, faltas d'água, acidentes, passivos ambientais dentre outros.

CAPÍTULO V – SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E/OU EMERGÊNCIA

Art. 10 A APS, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção da rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º Em se tratando de realização de manutenção ou outros serviços técnicos não urgentes, a APS informará a interrupção do fornecimento de água aos usuários.

CAPÍTULO VI – NOVOS PONTOS DE LIGAÇÃO

Art. 11 Para ligação de novos pontos de água e/ou interligação à rede de esgoto, o requerente deverá encaminhar à APS, via Protocolo Digital, ofício com a respectiva solicitação. Quando se tratar de fornecimento de água, indicar o CNPJ do responsável financeiro, dispondo de sua anuência.

§ 1º O requerente deverá indicar o volume estimado de consumo de água e a característica do esgoto a ser lançado na rede coletora para análise da APS.

§ 2º Para prestadores de serviços ou empresas subcontratadas de arrendatários, a requisição deverá ser feita pelo detentor do contrato de arrendamento, indicando os dados do prestador de serviço, bem como os dados para faturamento.

§ 3º A APS terá prazo de até 30 dias para manifestação, contados do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 12 Os usuários custearão as despesas referentes à remoção ou remanejamento de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de Esgoto, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 13 Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo próprio usuário, mantendo o padrão de material indicado pela APS, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas nesta norma.

Art. 14 Em todo projeto de arrendamento e escavação, a APS deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º A execução das obras poderá ser fiscalizada pela APS, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos.

§ 2º Quando necessária interligação às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, ela será executada exclusivamente pelo arrendatário à rede da APS.

Art. 15 Os usuários do sistema de saneamento básico da APS deverão garantir livre e amplo acesso dos funcionários da APS ao hidrômetro instalado, ou colaboradores terceirizados designados pela APS para prestação de serviços de leitura ou manutenção.

SEÇÃO I - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16 Os serviços só poderão ser executados após a aprovação formal da APS, devendo ser fiscalizado e analisado o cumprimento da NBR 17015.

Art. 17 Qualquer alteração da execução em relação ao projeto aprovado deverá ser objeto de nova análise.

Art. 18 Quando houver a necessidade de remanejamento de redes de utilidades, os custos com material e mão de obra, bem como a responsabilidade referente à execução dos serviços, serão do solicitante/usuário.

SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA

Art. 19 Para ligação provisória de água, deve-se formalizar pedido no site, conforme descrito no artigo 4º. Após efetivação do cadastro, utiliza-se a opção “Solicitações Online”.

§ 1º As ligações provisórias serão custeadas pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido.

Art. 20 A APS exige que as ligações provisórias de água sejam medidas através de hidrômetro.

§ 1º Quando da solicitação de instalação de ponto de água, ela deve ser protocolada pela empresa que será a responsável financeira pelo consumo.

SEÇÃO III - DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 21 A APS se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros.

Art. 22 Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela APS, a qualquer tempo, mediante notificação ao usuário com antecedência de 24h em casos não emergenciais.

Art. 23 À APS e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o cliente dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

§ 1º É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos hidrômetros ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 24 Os hidrômetros ou controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da APS.

§ 1º O hidrômetro, ou controlador de vazão, deve ser instalado, preferencialmente, dentro do imóvel a ser abastecido, com acesso externo ao visor de medição.

§ 2º Os clientes responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados, a não ser que eles se localizem no passeio, externamente ao imóvel abastecido.

Art. 25 O cliente poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas, quando não se constatar nenhuma irregularidade.

CAPÍTULO VII – DA FINALIZAÇÃO E MEDIÇÃO

Art. 26 Visando à segurança e ao bom estado das instalações portuárias, os usuários deverão garantir o livre acesso dos representantes da APS aos locais de medição e demais componentes necessários.

Art. 27 Os usuários deverão assegurar a adequada manutenção de suas instalações, de forma a garantir a operacionalidade, a segurança e o pleno funcionamento dos equipamentos, encaminhando relatórios e laudos técnicos, sempre que solicitados pela APS.

CAPÍTULO VIII – DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 28 O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior.

§ 1º O período de consumo poderá variar em função da ocorrência de feriado e final de semana, e sua implicação no calendário de faturamento da APS.

§ 2º A APS poderá fazer projeção do volume, com base no consumo médio, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 29 Em função de leitura bimestral, trimestral ou outra periodicidade, a APS poderá fazer projeção do volume, conforme norma específica.

Art. 30 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

§ 1º Ocorrendo substituição de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 31 A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do cliente.

Art. 32 O volume faturado de esgoto corresponderá ao volume de água fornecida, acrescido do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Art. 33 Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a APS poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o cliente permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO IX – DAS TARIFAS

Art. 34 Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, conforme estrutura tarifária do Porto de Santos vigente.

CAPÍTULO X – DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 35 A cada ligação corresponderá uma única conta, para cada local de instalação distinto.

§ 1º A partir da segunda ligação também poderá corresponder uma única conta, desde que o local de instalação seja o mesmo.

CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES

Art. 36 Com o objetivo de proporcionar o bom uso e a segurança das instalações, assim como a segurança das pessoas na área do Porto Organizado de Santos, as rotinas e procedimentos descritos nesta norma deverão ser seguidos, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Lei e em contratos de arrendamento, pelas autoridades competentes.

Art. 37 A inobservância de qualquer dispositivo desta norma sujeita o infrator às responsabilidades previstas no respectivo instrumento de contrato e/ou, quando o caso, em notificação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), visando à abertura de processo infracional e sujeitando às sanções pertinentes e cabíveis pela entidade governamental.

Art. 38 Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I. Impedimento de acesso de funcionário da APS, ou agente por ela autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto;
- II. Instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora de água;
- III. Fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa da APS;
- IV. Desperdício de água em casos de emergência, calamidade ou racionamento;
- V. Violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor ou do controlador de vazão;

- VI.** Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletora e seus componentes;
- VII.** Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- VIII.** Despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;
- IX.** Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- X.** Derivação clandestina no ramal predial;
- XI.** Danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto da APS;
- XII.** Ligação clandestina à rede da APS;
- XIII.** Violação da interrupção do fornecimento de água;
- XIV.** Interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;
- XV.** Não construção/utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Cabe aos clientes que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela APS, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

§ 1º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 40 A APS se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade, conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 41 A APS reforça a necessidade de os usuários utilizarem de forma consciente a água, evitando o desperdício.

Art. 42 À APS assiste o direito de, a qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta norma.

Art. 43 É facultada à APS, observadas as disposições legais, a entrada em imóvel, área ou terreno, para efetuar visita de inspeção.

Art. 44 A preservação da qualidade da água após o hidrômetro instalado no ramal predial é de responsabilidade do cliente.

Art. 45 A APS somente se responsabiliza pela coleta de esgoto do terminal de limpeza para a rede, sendo a responsabilidade do usuário aplicada na completude de sua área até a caixa de passagem.

Art. 46 Esta norma se aplica a todos os clientes dos serviços da APS.

Art. 47 Eventuais casos omissos ou extraordinários ao descrito na presente norma serão submetidos à análise da Gerência de Utilidade da APS (GEUTI).

Art. 48 Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON
POMINI:193
90612888

Assinado de forma
digital por
ANDERSON
POMINI:19390612888
Dados: 2024.02.01
19:04:26 -03'00'

Anderson Pomini
Diretor-Presidente

Min.SUENG – SDD nº 440/23-16